

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 46/2021

Os Vereadores signatários, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe a seguinte Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei em epígrafe:

O art. 4º do Projeto de Lei nº 46/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A permissão para a instalação de parklet será concedida à pessoa física ou jurídica de direito privado, exploradoras de atividade econômica ou de interesse social, e decorrerá de termo de permissão de uso de bem público específico, celebrado entre a Administração Municipal e o proponente, do qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

O inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 46/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

I - a instalação do *parklet* deverá obedecer as seguintes medidas:

- a. em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento, desde que não superior à testada do imóvel do proponente;
- b. em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento, não poderá ocupar espaço superior a 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento.

O Projeto de Lei nº 46/2021 fica acrescido de um artigo, entre os art. 19 e 20 do projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. ____ Não incide sobre o *parklet* a cobrança de taxas municipais, tais como a taxa de ocupação do solo e a taxa de instalação e funcionamento.



Anchieta/ES, 09 de setembro de 2021.

EDSON WANDO DE SOUZA

Vereador

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à elevada apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Anchieta a presente emenda Modificativa e Aditiva, pela qual pretendemos aprimorar o Projeto de Lei nº 46/2021, de nossa autoria. As alterações ora propostas decorrem de solicitações do Poder Executivo Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar que o presente projeto não invade matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme o art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Apesar de existir uma jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado a respeito do tema, julgando inconstitucional lei do município da Serra, de iniciativa de Vereador, não seria o caso de imaginar a sua aplicação ao presente projeto de lei. Vejamos, primeiramente, trechos do julgado do TJES:

(...) 1. Ao analisar detidamente a norma impugnada, observa-se, de forma clara, que ela impõe atribuições ao Poder Executivo Municipal, na medida em que dispõe em seu artigo 3º, que a instalação, a manutenção e a remoção dos parklets, equipamentos de vultosa estrutura que são instalados nos passeios públicos calçadas, dar-se-ão por iniciativa do Executivo Municipal, ou, que esse, uma vez provocado por intermédio de requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, promoverá tais ações. 2. Nesse contexto, entendo que a ampliação do passeio público cujos parâmetros e especificações são regulamentados por normas de caráter público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, demanda, no mínimo, a atuação do poder público no que tange à fiscalização de sua correta instalação, gerando, dessa forma, atribuições ao Poder Executivo Municipal. 3. Em outros casos semelhantes o e. TJES, já decidiu que (...) Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre atribuições do Poder Executivo Municipal, criando o programa Pedal Saudável, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. (j). (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180044511, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data da Publicação no Diário: 18/02/2019). 4. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo da norma também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-ES - ADI: 00261534720188080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA,



Data de Julgamento: 25/04/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 06/05/2019)

Conforme pode-se notar, o Projeto de Lei nº 46/2021 não determina que será obrigação do Poder Executivo instalar os *parklets*. A instalação, manutenção e remoção, mesmo se determinada pela Prefeitura, é responsabilidade do proponente.

Quando à citada vedação de criação de despesa/atribuições ao Poder Executivo, é necessário verificar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, tratou da matéria. Vejamos alguns julgados importantes:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Reiteramos também que o Tribunal de Justiça de São Paulo já teve oportunidade de se manifestar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 2252720-33.2017.8.26.0000), na qual o Sr. Prefeito do Município de São José do Rio Preto, buscava impugnar uma lei de iniciativa de um Vereador local que dispunha sobre a instalação de *parklets* na cidade. Assim ficou decidido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”. Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do “parklet” depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente.



Em trecho do julgado, pode-se ler:

4. Não se verifica, ademais, a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

*Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo. Extrai-se de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: “(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: ‘Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em ‘*numerus clausus*’, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.’ (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: ‘(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)’ (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)”. “O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em ‘*numerus clausus*’, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis”. “(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em ‘*numerus clausus*’, no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)” “(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em ‘*numerus clausus*’, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.”*

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.



Assim, por se tratar de matéria de interesse público e de clara legalidade e constitucionalidade, contamos com o apoio do Plenário desta Casa de Leis para a aprovação da matéria.

Anchieta/ES, 09 de setembro de 2021.

EDSON WANDO DE SOUZA

Vereador

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

Vereadora

